



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 1 de 24

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	23
Licitações e Contratos	23
Aviso de Licitação	23

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52  
Avenida Pedro de Toledo, 386  
Telefone: (14) 3543-9000  
Site: [www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

#### Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54  
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1  
Telefone: (14) 3541-0668  
Site: [www.camarapromissao.sp.gov.br](http://www.camarapromissao.sp.gov.br)

#### Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50  
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61  
Telefone: 0800 7719577  
Site: [www.saaepromissao.com.br](http://www.saaepromissao.com.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 2 de 24

### PODER EXECUTIVO DE PROMISSÃO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 3.851 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de colaboração e termos aditivos com entidades filantrópicas do terceiro setor e dá outras providências”*

*(Autoria: Poder Executivo Municipal).*

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado, em conformidade com o Artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social e a firmar termo de colaboração e termos aditivos com as entidades socioassistenciais selecionadas neste caput, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução n.º 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social e, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, observados demais dispositivos que vierem a ser regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADES do Município.

§ 1º. Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, as entidades socioassistenciais selecionadas neste caput ficam dispensadas do processo de chamamento público.

§ 2º. Ficam selecionadas para autorização de recebimento de subvenção social oriunda do Poder Executivo Municipal, as seguintes entidades

socioassistenciais, nos seguintes limites anuais de valores:

#### I. Proteção Social Básica:

a) Legião Mirim de Promissão, inscrita no CNPJ/MF sob o número 49.860.034/0001-45, situada na Avenida José Orlando Pereira, 296, Centro, Promissão/SP, no valor anual máximo de R\$ 183.000,00 (Cento e oitenta e três mil reais).

#### II. Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) APAE de Promissão, inscrita no CNPJ/MF sob o número 49.859.838/0001-24, situada na Rua Genaro Sammarco, 637, Centro, Promissão/SP, no valor anual máximo de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

#### III. Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Entidade de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes “Lar da Esperança”, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.437.684/0001-07, situada na Avenida Zamenhof, 333, Jardim América, Promissão/SP, no valor anual máximo de R\$ 236.000,00 (Duzentos e trinta e seis mil reais);

b) Entidade de Acolhimento Institucional de idosos “Lar Madre Paulina”, inscrita no CNPJ/MF sob o número 55.618.409/0001-68, situada na Av. Madre Paulina, s/n, Chácara São Vicente, Promissão/SP, no valor anual máximo de R\$ 236.000,00 (Duzentos e trinta e seis mil reais);

Art. 2º. Fica autorizado, em conformidade com o Artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social e a firmar termo de colaboração e termos aditivos com as entidades filantrópicas para prestação em caráter complementar de serviços de saúde, nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal de 1988 e nos termos dos artigos 20 a 26 e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, observados demais dispositivos que vierem a ser regulados pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Ficam selecionadas as seguintes entidades filantrópicas de saúde para autorização de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 3 de 24

recebimento de subvenção social oriunda do Poder Executivo Municipal, dispensado o processo licitatório nos termos do inciso XXIV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

I. Associação Hospitalar Santa Casa de Lins/SP. CNPJ: 51.660.082/0001-31. Registro no Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – SCNES: 2758245. Valor anual autorizado para repasse: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais);

II. Projeto Mãos Solidárias de Promissão/SP. CNPJ: 18.029.351/0001-90. Registro no Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – SCNES: 6902898. Valor anual autorizado para repasse: R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).

Art. 3º Fica autorizado, em conformidade com o Artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social e a firmar termo de colaboração e termos aditivos com as entidades filantrópicas para prestação de serviços relacionados à preservação do meio-ambiente e referentes a ações de conscientização socioambiental da população, observadas a legislação ambiental federal, estadual e municipal naquilo que se aplicar a depender das situações específicas e observados o monitoramento técnico a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e a fiscalização e a definição de regras em casos de omissão da lei, ambas sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMDEMA deste Município.

§ 1º. Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, as entidades filantrópicas selecionadas neste caput ficam dispensadas do processo de chamamento público.

§ 2º. Fica selecionada para autorização de recebimento de subvenção social oriunda do Poder Executivo Municipal, no valor anual de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), para a Associação Promissense “Olho D’água” de Proteção Ambiental, CNPJ: 06.374.067/0001-72.

Art. 4º Em todos os casos autorizados nesta lei, a prestação de contas será feita em acordo com as

determinações e normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de eventual legislação específica que venha a se aplicar em cada situação.

Art. 5º Em todas as situações autorizadas nesta lei, as instituições filantrópicas ficam dispensadas de apresentar prestação de contas em plataforma eletrônica, nos termos do disposto no inciso II, artigo 81-A da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, devendo as respectivas entidades o fazer em formato impresso, considerado que o município de Promissão atualmente apresenta população inferior a 100.000 habitantes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal definirá a quantia a ser repassada, respeitando-se os limites anuais definidos nesta lei, bem como, a melhor forma de repasse que convier durante o exercício de 2020, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a administração pública.

Art. 7º Para a efetivação do repasse da subvenção social autorizada nesta lei, as entidades indicadas deverão estar em dia com a documentação solicitada pelas autoridades municipais competentes, sem prejuízo da realização de novas cobranças por parte de tais autoridades referente à documentação durante a execução dos respectivos termos de colaboração.

Art. 8º Para além do disposto nesta lei municipal, cada entidade deverá cumprir todos os critérios legais específicos vigentes no País de cada área específica na qual atua, consideradas as características inerentes a cada especialidade de serviço a ser executado.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento do exercício de 2020, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 10 de dezembro de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração  
\_\_\_\_\_  
CARLOS AUGUSTO PARREIRA  
CARDOSO.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 4 de 24

### LEI 3.852 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

*“Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2019 e altera a redação do Art. 4º, I da Lei Municipal nº 3.780, de 27 de dezembro de 2018.”*

*(Autoria: Poder Executivo)*

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício no montante de 17,00% (dezessete por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias, ficando para tanto proibido usar para suplementação, recursos oriundos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias que sejam destinadas à área de saúde ou da educação.

Art. 2º O Inciso I do Art. 4º da Lei Municipal n.º 3.780, de 27 de dezembro de 2018 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I – abrir créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4320/64.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 10 de dezembro de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração  
\_\_\_\_\_  
CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 053 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

*“Reestrutura a Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras disposições.”*

*(Autoria: Poder Executivo)*

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I:

#### DO CONCEITO E DO ALCANCE

Art. 1º Fica reestruturada a Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo em seu âmbito a reformulação da Atenção Especial à Primeira Infância, a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deste município.

Art. 2º Na aplicação desta Lei, prioritariamente serão observadas as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os casos omissos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em eventual legislação estadual sobre os direitos da criança e do adolescente e nesta Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As normas aprovadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo – CONDECA não se sobrepõem ao disposto nesta Lei.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 5 de 24

§1º O disposto neste artigo está assentado nos seguintes fundamentos legais:

a) Autonomia de cada ente federado, estabelecida no artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) Competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecida no inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

c) Competência de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, estabelecida no inciso II do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no caso desta lei, este município está suplementa na esfera municipal a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, por ocasião da reestruturação da Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se os princípios constitucionais e legais estabelecidos na própria Carta Magna e na própria Lei Federal n.º 8.069/1990;

d) Princípio constitucional da não intervenção da União sobre o Distrito Federal e estados e, dos estados sobre os municípios, nos termos dos artigos 34, 35 e 36 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

e) Natureza legal do Poder Legislativo como poder autônomo nas três esferas federativas, enquanto colegiado eleito diretamente pelo povo, responsável exclusivo por aprovar as leis na sociedade;

f) Autonomia do controle social em cada esfera federativa, destacando-se que as normas aprovadas por conselhos de direito nas esferas federal ou estadual geram obrigatoriedade apenas para os respectivos entes federados de cada esfera federativa fiscalizada, em respeito à autonomia do controle social exercido nos municípios pelos conselhos municipais de direito;

g) Obrigatoriedade de o CONANDA, no exercício de sua atribuição estabelecida no inciso I do artigo 2º da Lei Federal n.º 8.242/1991, de observar a diretriz, entre outras, da municipalização do atendimento, estabelecida no inciso I do artigo 88 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e;

h) Obrigatoriedade de o CONDECA, de na sua atuação em nível estadual, de observar a diretriz, entre outras, da municipalização do atendimento, estabelecida no inciso I do artigo 88 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido na sua lei de criação, no inciso I do artigo 4º da Lei Estadual n.º 8.074, de 21 de outubro de 1992.

§2º Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fundamentar ou suplementar suas decisões com base em normas aprovadas pelo CONANDA ou pelo CONDECA, desde que tais normativas não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam adotadas as seguintes siglas na redação desta Lei:

- I. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- III. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADES.

### TÍTULO II:

#### DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º A Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser hierarquizada nas suas instâncias de controle social da seguinte forma:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, enquanto órgão permanente máximo de deliberação e fiscalização;

II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

III. Conselho Tutelar, enquanto órgão permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, autônomo no cumprimento de suas atribuições definidas no artigo 136 do ECA e subordinado às deliberações emitidas pelo CMDCA.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 137 do ECA, estritamente nas decisões emitidas pelo Conselho Tutelar que estejam amparadas nas suas atribuições estabelecidas no artigo 136 e demais responsabilidades lhes atribuídas nesta mesma lei federal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 6 de 24

Art. 6º As instâncias de controle social estabelecidas no artigo 5º desta Lei, são vinculadas administrativamente a SEMADES, cuja qual passa a ter a atribuição de prover condições de funcionamento para estas instâncias.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, a SEMADES poderá requisitar apoio de outros setores municipais, com o objetivo de auxiliar no funcionamento das instâncias estabelecidas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º No âmbito da Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será aplicada especial atenção para a Primeira Infância, que em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei Federal n.º 13.257, de 08 de março de 2016, abrange a faixa etária compreendida até setenta e dois meses de vida da criança, equivalentes a seis meses de vida.

Parágrafo único. O disposto neste caput será efetivado sem prejuízo à atenção necessária a ser direcionada para as demais faixas etárias da infância e da adolescência.

### CAPÍTULO I:

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão permanente e paritário entre Poder Público e Sociedade Civil, compõe a Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto órgão autônomo de atuação e deliberação e na condição de instância máxima de fiscalização.

Parágrafo único. Será considerada como a sede administrativa de apoio ao CMDCA a sede da SEMADES.

Art. 9º São atribuições específicas do CMDCA:

I. Aprovar e alterar a qualquer momento o seu regimento interno;

II. Formular, deliberar e aprovar ações e procedimentos no âmbito da Política Pública Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. Nos termos do §1º do artigo 90 do ECA, efetuar a inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

IV. Nos termos do §3º do artigo 90 do ECA, renovar, no máximo a cada 02 (dois) anos, a inscrição dos programas

das entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

V. Nos termos do artigo 91 do ECA, efetuar o registro das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

VI. Nos termos do §2º do artigo 91 do ECA, reavaliar, a cada 04 (quatro) anos, a possibilidade de renovação do registro das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

VII. Nos termos do artigo 139 do ECA e sob a fiscalização do Ministério Público, coordenar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VIII. Cumprir outras atribuições e determinações que estejam especificamente estabelecidas no ECA para os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;

IX. Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos períodos determinados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 10. A composição do CMDCA será paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, formada por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, organizados da seguinte forma:

§1º O Poder Público terá os seguintes representantes, designados pelo Prefeito Municipal:

a) Um membro titular e um suplente, representantes da Secretaria Municipal de Administração;

b) Um membro titular e um suplente, representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADES;

c) Um membro titular e um suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;

d) Um membro titular e um suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º A Sociedade Civil terá os seguintes representantes, indicados entre seus pares:

a) Um membro titular e um suplente, representantes da Organização da Sociedade Civil APAE de Promissão;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 7 de 24

b) Um membro titular e um suplente, representantes da Organização da Sociedade Civil Legião Mirim de Promissão;

c) Um membro titular e um suplente, representantes da Organização da Sociedade Civil Lar da Esperança;

d) Um membro titular e um suplente, representantes de grupos de escoteiros sediados neste município.

Art. 11. Os mandatos dos membros do CMDCA serão de 03 (três) anos, permitida recondução mediante nova indicação.

Art. 12. O exercício da atividade de membro do CMDCA não será remunerado e terá caráter público relevante.

Parágrafo único. Será justificada a ausência do trabalho dos membros do CMDCA para a participação destes nas reuniões e demais atividades do Conselho.

Art. 13. Fica impedida a participação no CMDCA de membro que tenha cônjuge, ascendentes, descendentes, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios, sobrinhos, padrasto, madrasta ou enteados, participando no próprio CMDCA ou no Conselho Tutelar.

§1º Caso ocorra tal situação em relação a dois membros com parentesco citado neste

caput, ambos participando no CMDCA, um destes deverá renunciar ao cargo.

§2º Havendo impasse entre os conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente envolvidos na situação prevista no §1º deste artigo, caberá ao Plenário do CMDCA decidir quem perderá o mandato, excluindo-se da votação os conselheiros envolvidos.

§3º Caso ocorra tal situação em relação a dois membros com parentesco citado neste caput, um participando no CMDCA e outro no Conselho Tutelar, o conselheiro municipal dos direitos da criança perderá o seu mandato.

Art. 14. Ocorrerá a perda automática do mandato de conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, caso o conselheiro deixe, em caráter definitivo, de possuir vínculo com a área cuja qual representava no CMDCA.

Art. 15. O membro do CMDCA que apresentar comportamento incompatível com a dignidade da função,

após deliberação do Plenário que reconheça tal situação, perderá o mandato.

Art. 16. Qualquer membro do CMDCA, a qualquer tempo, poderá renunciar ao cargo de conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. A Diretoria do CMDCA será composta por conselheiros eleitos pelo Plenário para as seguintes funções:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário.

Parágrafo único. Demais disposições referentes às atribuições e ao funcionamento da Diretoria do CMDCA constarão em Regimento Interno.

Art. 18. A partir da data de publicação desta Lei, fica autorizado ao CMDCA aprovar o seu novo Regimento Interno.

§1º O texto do Regimento Interno do CMDCA em nenhum momento poderá contrariar ao disposto nesta Lei.

§2º Caso o novo Regimento Interno do CMDCA seja aprovado em data anterior à data de entrada em vigência desta Lei, este documento entrará em vigor a partir de 10 de janeiro de 2020.

### CAPÍTULO II:

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Prefeito Municipal via publicação de Decreto e deverá contar com conta bancária própria e com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. Constitui receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Promissão, até o limite configurado no Orçamento Fiscal desta;
- II. Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 8 de 24

III. Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, firmados pelo Município;

IV. Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V. Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no ECA;

VI. Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII. O produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados; e

VIII. Saldo positivo, apurado em balanço do exercício anterior.

Art. 21. O CMDCA deliberará e aprovará o destino e a finalidade da utilização do recurso depositado na conta bancária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização oficiada pelo CMDCA, a movimentação bancária da conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social conjuntamente com o Chefe da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Promissão.

### CAPÍTULO III:

#### DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. O Conselho Tutelar, órgão permanente e não jurisdicional é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com autonomia de atuação no cumprimento de suas atribuições definidas no artigo 136 do ECA, resguardando-se a sua subordinação hierárquica às deliberações emitidas pelo CMDCA.

§1º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 do

ECA.

§2º O Poder Executivo Municipal providenciará local apropriado e específico para o

funcionamento da sede do Conselho Tutelar, com toda a infraestrutura, equipamentos e suprimentos de escritório

e mobília básica e necessária para o seu adequado funcionamento.

§3º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a ceder servidores municipais para desempenhar funções administrativas, de copa e limpeza na sede do Conselho Tutelar.

§4º O expediente administrativo de atendimento do Conselho Tutelar ocorrerá diariamente, em dias úteis, em horário diário de funcionamento ininterrupto a ser iniciado a partir das 08hs e com encerramento às 17hs.

Art. 23. Fica impedido o Conselho Tutelar de emitir regimento interno próprio, servindo o Capítulo III desta Lei como o regulamento a ser seguido para o seu funcionamento diário, sem prejuízo do cumprimento de outras normas eventualmente estabelecidas no ECA.

§1º Os casos omissos nesta Lei e no ECA referentes ao Conselho Tutelar, serão deliberados pelo Plenário do CMDCA.

§2º Casos omissos nesta Lei e no ECA referentes ao Conselho Tutelar que venham a demandar decisões urgentes, fica autorizado ao Presidente do CMDCA tomar decisões emergenciais em caráter monocrático, devendo este submeter posteriormente suas decisões ao Plenário do CMDCA.

Art. 24. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros tutelares, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 25. O exercício efetivo do cargo eletivo de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

#### Seção I:

#### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Subseção I:

Das Disposições Iniciais

Art. 26. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será regido nos termos desta Lei e atenderá ao disposto no ECA, sendo disciplinado mediante edital do CMDCA, sem prejuízo da fiscalizado a ser exercida pelo Ministério Público.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 9 de 24

§1º O CMDCA será a instância administrativa recursal no Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, considerando-se como prazo recursal o tempo de 01 (um) dia útil após a data de publicação dos atos em jornal impresso de circulação local ou em diário eletrônico municipal

oficial disponível na internet, comportando duas etapas possíveis de julgamento administrativo pelo mesmo Plenário.

§2º Fica autorizado ao CMDCA requisitar pareceres jurídicos para a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal acerca de situações conflituosas ou de julgamento de recursos que envolvam o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, não sendo obrigatório ao CMDCA o recurso a este mecanismo.

§3º Cabe em última instância administrativa ao CMDCA a emissão das decisões finais sobre o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, servindo eventuais pareceres jurídicos emitidos nos termos do §2º deste artigo, apenas como elementos auxiliares e opcionais para a tomada de decisões do próprio CMDCA.

§4º Considerando o poder máximo desta Lei sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar conferido pelo artigo 139 do ECA, as regras vigentes na legislação eleitoral vigente no País não serão aplicadas a este processo eleitoral específico, exceto em pontos específicos omissos nesta Lei e mediante deliberação favorável do CMDCA.

§5º A publicação dos atos, conforme estabelecido no §1º deste artigo, já será o suficiente para o atendimento do princípio constitucional da publicidade para a gestão pública, assegurando desta forma a publicidade necessária aos atos relativos ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§6º Para o dia da votação, dar-se-á preferência a utilização de urnas eletrônicas fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.

§7º Caso não ocorra o fornecimento de urnas eletrônicas pelo TRE, o CMDCA confeccionará cédulas de papel para serem utilizadas no dia da votação.

§8º Em situações omissas nesta Lei e no Edital com o Regulamento do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar,

o CMDCA deliberará as soluções e procedimentos a serem seguidos.

§9º Fica facultado ao CMDCA requisitar ao Poder Executivo Municipal a contratação, mediante processo licitatório, de empresa para a prestação de apoio especializado na organização e realização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

Art. 27. A votação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste município, em data nacional unificada, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O local de votação será estabelecido em prédio público instalado neste município, preferencialmente na região central da zona urbana.

§2º O horário de votação será iniciado a partir das 09hs e encerrado às 16hs, horário oficial de Brasília/DF.

§3º Considerado o caráter facultativo da votação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, não será fornecido transporte público específico para eleitores.

§4º O CMDCA poderá convidar servidores públicos municipais efetivos ou comissionados para trabalharem nos preparativos e no dia da votação.

§5º Aos servidores que vierem a aderir ao convite definido no parágrafo anterior, será retribuído o dobro da quantidade de horas de serviços prestados nos preparativos da eleição, durante o dia de votação e na apuração do resultado eleitoral, na forma de descanso remunerado a ser gozado obrigatoriamente durante o ano no qual foi realizado o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Subseção II:

Da Cronologia de Publicação dos Atos

Art. 28. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto por cinco etapas, finalizadas mediante a publicação de editais pelo CMDCA em jornal impresso de circulação local ou em diário eletrônico municipal oficial disponível na internet, na seguinte ordem de publicação:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 10 de 24

I. Publicação do Edital de Abertura do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar;

II. Publicação do Edital contendo as inscrições deferidas das pré-candidaturas;

III. Publicação do Edital de Homologação das Candidaturas ao Processo Eleitoral do Conselho Tutelar, contendo a conversão das pré-candidaturas em candidaturas homologadas, após período de participação e aprovação dos pré-candidatos em curso com carga horária de 40 horas sobre o ECA e classificados aptos em avaliação de perfil psicológico;

IV. Publicação do Edital com o Regulamento do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar, contendo as regras eleitorais vigentes até e durante o dia da votação e;

V. Publicação do Edital de Homologação do Resultado Eleitoral do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Fica facultada ao CMDCA a publicação de editais adicionais, intercalados entre as etapas ordenadas nos incisos deste artigo, caso haja situações durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar que venham a demandar tal iniciativa.

Subseção III:

Do Edital de Abertura do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar

Art. 29. O Edital de Abertura do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar estabelecerá prazo de apresentação das pré-candidaturas e detalhará a relação de documentos a ser apresentados dentro deste prazo, para comprovar os seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis, criminais e federais da comarca de Promissão;

II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III. Possuir idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV. Residir no município de Promissão;

V. Ser eleitor no município de Promissão, estar em

gozo dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;

VI. No caso dos homens, estar quite com as obrigações militares;

VII. Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação nas categorias AB, com o documento dentro da validade;

VIII. Possuir escolaridade mínima de nível superior completo;

IX. Não ter recebido em mandatos anteriores a pena de perda do cargo eletivo de conselheiro tutelar e;

X. Não se enquadrar nas proibições previstas na Lei Complementar Federal n.º 135, de 04 de junho de 2010.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, a critério do CMDCA, poderão ser previstas outras orientações no Edital de Abertura do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar, sobretudo, objetivando facilitar a compreensão da população sobre esta etapa.

§2º Os registros de pré-candidaturas serão individuais, sendo vedada a formação de chapas agrupando pré-candidatos ou vinculando pré-candidaturas a qualquer partido político, instituições públicas ou privadas.

§3º O Edital de Abertura do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar deverá ser publicado pelo CMDCA até o dia 30 de março do ano de realização da Eleição para o Conselho Tutelar, prorrogável este prazo por no máximo 30 (trinta) dias após esta data.

Subseção IV:

Do Edital de Deferimento das Pré-Candidaturas

Art. 30. As pessoas interessadas que tiverem suas pré-candidaturas deferidas mediante o cumprimento dos requisitos e dos prazos estabelecidos no Edital de Abertura do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar, terão suas pré-candidaturas publicadas no Edital de Deferimento das Pré-Candidaturas.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, a critério do CMDCA, poderão ser previstas outras orientações aos pré-candidatos habilitados no Edital de Deferimento das Pré-Candidaturas.

§2º Após a publicação do Edital de Deferimento das Pré-Candidaturas, os pré-candidatos habilitados deverão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 11 de 24

freqüentar curso com carga horária mínima de 40 horas sobre o ECA, com a obrigação de obterem aprovação, mediante a obtenção de índice de acerto equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento) do conteúdo de prova escrita a ser aplicada no final do curso.

§3º O curso estabelecido no parágrafo anterior será fornecido pela Prefeitura Municipal com o apoio de profissionais efetivos municipais ou mediante a contratação por processo licitatório de empresa para o fornecimento deste serviço.

§4º Após a publicação do Edital de Deferimento das Pré-Candidaturas, além do requisito estabelecido no §2º deste artigo, os pré-candidatos habilitados deverão passar por avaliação de perfil psicológico de caráter eliminatório, a cargo de psicólogo efetivo municipal.

Subseção V:

Do Edital de Homologação das Candidaturas

Art. 31. Finalizado o curso sobre o ECA e as avaliações de perfil psicológico, estabelecidos nos dispositivos do artigo 30 desta Lei, os pré-candidatos habilitados nestes requisitos, terão as suas pré-candidaturas convertidas em candidaturas homologadas, mediante a publicação de Edital de Homologação das Candidaturas ao Processo Eleitoral do Conselho Tutelar.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, a critério do CMDCA, poderão ser previstas outras orientações aos candidatos homologados no Edital de Homologação das Candidaturas ao Processo Eleitoral do Conselho Tutelar.

§2º Os conselheiros tutelares participantes de novo Processo Eleitoral do Conselho Tutelar, deverão obrigatoriamente e até o prazo de 01 (um) dia útil após a data de publicação do Edital de Homologação, protocolar com a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal e igualmente na mesma data protocolar na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, seu pedido de renúncia definitiva ao cargo eletivo de conselheiro tutelar, sob pena de impugnação de sua candidatura à reeleição.

§3º Mediante renúncia de conselheiro tutelar com base na regra estabelecida no §2º deste artigo, assumirá o suplente imediato, respeitada rigorosamente a ordem de

classificação da última eleição realizada para o Conselho Tutelar.

§4º Mediante renúncia de conselheiro tutelar com base na regra estabelecida no §2º deste artigo e na situação de esgotamento da lista de suplentes eleitos na última eleição homologada, serão adotados os procedimentos previstos nos artigos 50 ou 51 desta Lei, a depender dos prazos estabelecidos em cada um destes respectivos artigos.

Subseção VI:

Do Edital do Regulamento do Processo Eleitoral

Art. 32. Após a publicação do Edital de Homologação das Candidaturas ao Processo Eleitoral do Conselho Tutelar, será publicado o Edital do Regulamento do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar, contendo as regras eleitorais vigentes até e durante o dia da votação.

§1º Conforme disposto no §3º do artigo 139 do ECA, fica vedado aos candidatos doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§2º Os critérios de desempate a ser utilizados na votação, seguirão a respectiva ordem:

- a) Candidato com maior idade;
- b) Candidato com melhor nota na avaliação final do curso sobre o ECA.

Subseção VII:

Do Edital de Homologação do Resultado Eleitoral

Art. 33. Em até 30 (trinta) dias após o dia de votação, será publicado o Edital de Homologação do Resultado Eleitoral do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, contendo o resultado obtido na votação e demais informações que sejam necessárias para melhor esclarecimento da população.

Parágrafo único. Os cinco candidatos mais votados serão eleitos para o exercício das cinco vagas titulares do cargo eletivo de conselheiro tutelar e os outros candidatos eleitos serão constituídos como suplentes.

**Seção II:**

**Da Posse dos Conselheiros Tutelares**

Art. 34. Em atendimento ao §2º do artigo 139 do ECA, a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro de cada ano subsequente ao processo de escolha.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 12 de 24

§1º A partir da data de posse, os conselheiros tutelares manterão regime de dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, vedando-se aos mesmos o exercício de outra atividade remunerada, estendendo-se esta vedação ao exercício de profissões com duplo vínculo regulamentado.

§2º A vedação estabelecida no §1º deste artigo não abrange microempreendedores individuais, empresários e sócios empresariais, vedando-se o exercício de atividade empresarial durante a jornada de trabalho do conselheiro tutelar e assegurando-se prioridade absoluta para a participação na escala de plantões do Conselho Tutelar.

§3º Em conformidade com o artigo 140 do ECA, fica impedido de servir no mesmo período de mandato no Conselho Tutelar cônjuges, ascendentes, descendentes, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios, sobrinhos, padrasto, madrasta ou enteados.

§4º Estende-se o impedimento estabelecido no §3º deste artigo em relação a membro do CMDCA, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.

§5º Com exceção da vedação estabelecida para participação no CMDCA, fica autorizada a participação de conselheiro tutelar em conselhos municipais de direitos, enquanto representante do Conselho Tutelar.

### Seção III:

#### Das Responsabilidades, Atribuições e Atuação dos Conselheiros Tutelares

Subseção I:

Das Disposições Iniciais

segue:

Art. 35. A atuação dos conselheiros tutelares será estruturada em três esferas, conforme

- I. Atuação no exercício autônomo das atribuições previstas no artigo 136 do ECA;
- II. Atuação funcional para a manutenção do atendimento do Conselho Tutelar e;
- III. Atuação no exercício da função de Coordenador do Conselho Tutelar.

Subseção II:

Das Atribuições Estabelecidas no ECA

Art. 36. Os conselheiros tutelares atuação com autonomia estritamente no cumprimento de suas atribuições definidas no artigo 136 e demais responsabilidades estabelecidas no ECA.

Parágrafo único. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, as ações realizadas pelos conselheiros tutelares com base no artigo 136 e demais responsabilidades estabelecidas no ECA, deverão ser cumpridas pelo seu destinatário dentro dos prazos legais estabelecidos, sob pena da prática de infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA.

Subseção III:

Das Atribuições Funcionais

Art. 37. Os conselheiros tutelares zelarão pela manutenção do atendimento do Conselho Tutelar, mediante o cumprimento das seguintes atribuições funcionais:

- I. Zelar, dentro do seu alcance institucional, pelo cumprimento desta Lei;
- II. Cumprir rigorosamente a sua jornada semanal de trabalho;
- III. Manter disponibilidade nas escalas de plantão para as quais for escalado;
- IV. Contribuir para não ocorrer interrupções no atendimento do Conselho Tutelar;
- V. Zelar pela guarda da documentação sob a responsabilidade do Conselho Tutelar;
- VI. Dirigir veículo ou motocicleta oficial do Conselho Tutelar com segurança e observância da conservação do bem público oficial em uso;
- VII. Declarar-se impedido no atendimento de casos que envolva cônjuge, ascendentes, descendentes, sogro, genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios, sobrinhos, padrasto, madrasta ou enteados.
- VIII. Identificar-se em suas manifestações funcionais.
- IX. Tratar com urbanidade as pessoas com as quais entrar em contato durante a execução do seu trabalho.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 13 de 24

X. Acatar as deliberações emitidas pelo CMDCA, relativas ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§1º É vedado aos conselheiros tutelares executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas nos termos do ECA.

§2º É vedado aos conselheiros tutelares receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza.

§3º É vedado aos conselheiros tutelares utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

§4º É vedado aos conselheiros tutelares ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade de serviço.

§5º É vedado aos conselheiros tutelares opor resistência injustificada ao andamento do serviço.

§6º É vedado aos conselheiros tutelares delegar a pessoa que não seja membro do

Conselho Tutelar o desempenho de atribuição inerente ao exercício do seu cargo eletivo.

§7º É vedado aos conselheiros tutelares valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem.

§8º É vedado aos conselheiros tutelares receber comissões ou vantagens financeiras pelo exercício de suas atribuições, sendo responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal o provimento da remuneração salarial destes, nos termos desta Lei.

#### Subseção IV:

Da Atribuição Especial Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar

Art. 38. A Atribuição Especial Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar será exercida interinamente por um prazo máximo de 90 (noventa) dias pelo primeiro colocado no Processo de Escolha do Conselho Tutelar, a tomar posse na data prevista no artigo 34 desta Lei.

§1º Durante o exercício interino da Atribuição Especial

Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar, o CMDCA deverá selecionar entre os conselheiros tutelares em início de exercício, um novo Coordenador ou manter na Coordenação o conselheiro eleito em primeiro lugar.

§2º O tempo de exercício do conselheiro tutelar selecionado pelo CMDCA durará até o final de seu mandato de conselheiro, exceto se por nova decisão do CMDCA, houver alteração de conselheiro tutelar no exercício desta atribuição especial.

§3º O CMDCA poderá alterar a designação de conselheiro tutelar no exercício da Atribuição Especial Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar, a qualquer momento, objetivando o bom andamento do trabalho desenvolvido pelos conselheiros tutelares.

Art. 39. São competências no âmbito da Atribuição Especial Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar:

I. Fiscalizar o cumprimento e o registro da carga horária de trabalho dos conselheiros

tutelares;

II. Caso o registro de ponto seja realizado em livro-ponto, apresentar mensalmente este

documento à Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal, objetivando a conferência de frequência e a apuração de pagamento dos conselheiros tutelares;

III. Organizar em conjunto com os outros conselheiros a escala mensal de jornada diária de trabalho de cada conselheiro tutelar, observando a necessidade de se evitar interrupções no expediente administrativo de atendimento do Conselho Tutelar;

IV. Organizar em conjunto com os outros conselheiros a escala mensal de plantões, com a escalação da quantidade mínima de 01 (um) conselheiro por cada período e obrigatoriedade da afixação das escalas estabelecidas na sede do Conselho Tutelar;

V. Divulgar a escala mensal de plantões à SEMADES, ao CMDCA, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, às demais autoridades públicas pertinentes e para as organizações da sociedade civil de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

VI. Organizar em conjunto com os outros conselheiros



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 14 de 24

a distribuição dos períodos de férias remuneradas, observando a necessidade de se evitar prejuízos ao funcionamento do Conselho Tutelar;

VII. Comunicar imediatamente à Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal sobre a ocorrência de faltas injustificadas, afastamentos temporários ou definitivos dos conselheiros tutelares;

VIII. A comunicação para a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal, conforme estabelecido no inciso VII deste artigo, assim que possível, será realizada igualmente para o CMDCA e para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IX. Zelar para o fiel cumprimento das deliberações aprovadas pelo CMDCA, relativas ao funcionamento do Conselho Tutelar e;

X. Quando houver situações omissas no ECA ou nesta Lei, consultar o CMDCA.

### Seção IV:

#### Das Prerrogativas Funcionais dos Conselheiros Tutelares

Subseção I:

Do Acesso aos Locais Públicos e Privados

Art. 40. Para o exercício de suas atribuições, os conselheiros tutelares poderão ingressar e transitar livremente:

I. Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

II. Nas entidades de atendimento onde tenham a presença de crianças ou adolescentes;

III. Em qualquer recinto público ou privado onde tenha a presença de crianças ou adolescentes, ressalvadas a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio e as eventuais proteções legais de sigilo profissional ou funcional de terceiros.

§1º Sempre que necessário e dentro dos limites legais, os conselheiros tutelares poderão requisitar o auxílio dos órgãos locais e segurança pública, observados os princípios constitucionais de proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º Os conselheiros tutelares participarão das

reuniões do CMDCA, mediante convite ou convocação deste último e nas condições regimentais estabelecidas no próprio regimento interno do CMDCA.

Subseção II:

Do Sigilo Funcional

Art. 41. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido no âmbito do Conselho Tutelar.

§1º Os conselheiros tutelares poderão abster de se pronunciarem publicamente acerca dos casos atendidos no âmbito do Conselho Tutelar.

§2º Os funcionários municipais de apoio lotados no Conselho Tutelar deverão manter o sigilo das informações das quais tomem conhecimento durante o seu trabalho.

Art. 42. É garantido ao Ministério Público, à autoridade judiciária e ao CMDCA, acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§1º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso aos registros do Conselho Tutelar que exclusivamente lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§3º O acesso autorizado no §1º deste artigo poderá ser impedido pela autoridade judiciária, mediante decisão fundamentada.

Subseção III:

Da Declaração de Suspeição por Motivo de Foro Íntimo

Art. 43. Fica reservada aos conselheiros tutelares a prerrogativa funcional de declarar-se em suspeição por motivo de foro íntimo em casos específicos.

§1º A prerrogativa funcional estabelecida neste artigo não autoriza ao órgão Conselho Tutelar quaisquer tipos de omissões, cabendo em última instância ao Coordenador do Conselho Tutelar o atendimento de situação na qual



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 15 de 24

todos os outros conselheiros tutelares eventualmente se declarem em suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º Objetivando o bom andamento do atendimento prestado no Conselho Tutelar, fica limitado ao número de duas declarações de suspeição em caso específico por motivo de foro íntimo, por cada conselheiro tutelar a cada ano corrente.

### Seção V:

#### Do Regime de Trabalho e dos Direitos dos Conselheiros Tutelares

##### Subseção I:

##### Do Regime de Trabalho

Art. 44. Fica estabelecido no Conselho Tutelar o regime de exercício de cargo eletivo regulado por esta lei, não havendo nenhum vínculo empregatício de qualquer natureza dos conselheiros tutelares com o Poder Executivo Municipal.

##### Subseção II:

##### Da Remuneração e da Jornada de Trabalho

Art. 45. A remuneração mensal dos conselheiros tutelares será de R\$ 1.866,97 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), reajustáveis na mesma data-base, com o mesmo percentual de reposição salarial e a partir da mesma lei de reposição salarial a ser aprovada anualmente para o funcionalismo público municipal.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo, refere-se à data-base aplicada ao funcionalismo público municipal de 1º de março de 2019.

§2º Não haverá nenhuma remuneração salarial adicional aos conselheiros tutelares pela disponibilidade ou atuação em escalas de plantão.

§3º Caso o conselheiro tutelar avance sobre o limite da sua jornada diária de trabalho por quaisquer motivos, será considerado exercício excepcional de plantão, desconsiderando-se o cômputo de horas-extras em quaisquer situações.

§4º Não haverá nenhuma remuneração salarial adicional aos conselheiros tutelares pelo exercício da atribuição especial de Coordenador do Conselho Tutelar,

considerando-se esta atividade parte integrante do exercício normal do cargo de conselheiro tutelar neste município.

§5º As faltas injustificadas dos conselheiros tutelares acarretarão desconto proporcional em sua remuneração.

Art. 46. A jornada semanal de trabalho dos conselheiros tutelares será de 30 (trinta) horas, distribuídas nos cinco dias úteis da semana, com 06 (seis) horas diárias cada.

§1º Os conselheiros tutelares farão o registro de ponto quatro vezes ao dia, sendo uma vez na entrada do expediente, outra no início do intervalo, outra no final do intervalo e por último, no término da jornada diária de trabalho, considerando as seguintes modalidades de registro de ponto autorizadas:

- a) Registro de ponto eletrônico ou;
- b) Assinatura em livro ponto sob a responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar.

§2º No cumprimento da jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas, cada conselheiro

terá direito a intervalo para refeição e descanso com duração mínima de 15 (quinze) minutos e com duração máxima de 02 (duas) horas.

§3º Quando houver a definição da escala mensal de jornada diária de trabalho dos conselheiros tutelares, conforme previsto no inciso III do artigo 39 desta Lei, deverá ser estabelecido um horário fixo de intervalo para refeição e descanso dentro do limite estabelecido no §2º deste artigo, vedando-se horários de intervalo diferenciados para um mesmo conselheiro durante um único mês.

§4º Quando houver a definição da escala mensal de jornada diária de trabalho dos conselheiros tutelares, conforme previsto no inciso III do artigo 39 desta Lei, deverá ser observada a permanência obrigatória de um número mínimo de 02 (dois) conselheiros tutelares durante todo o horário de expediente administrativo de atendimento do Conselho Tutelar, conforme definido no §4º do artigo 22 desta Lei.

§5º A disponibilidade nos dias escalados dentro da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 16 de 24

escala mensal de plantões definida em conformidade com o inciso IV do artigo 39 desta Lei, não exigirá a presença dos conselheiros tutelares na sede do Conselho Tutelar, bastando aos mesmos, quando nas suas escalas de plantão, estarem portando o aparelho telefone celular institucional do órgão para eventuais acionamentos, caso necessário.

§6º Todo o período de horários e dias não compreendidos dentro do expediente administrativo de atendimento do Conselho Tutelar estabelecido no §4º do artigo 22 desta Lei, constituirá período de distribuição de escala de plantões dos conselheiros.

§7º No cumprimento do disposto neste artigo, serão observadas as atribuições específicas do Coordenador do Conselho Tutelar estabelecidas no artigo 39 desta Lei.

Subseção III:

Dos Benefícios

Art. 47. Os conselheiros tutelares terão direito ao recebimento mensal do Vale Alimentação concedido ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O valor, os critérios de concessão e as regras de desconto parcial ou integral do Vale Alimentação concedido mensalmente aos conselheiros municipais, serão os mesmos aplicados ao funcionalismo público municipal.

Art. 48. Além do Vale Alimentação, são benefícios dos conselheiros tutelares:

- I. Cobertura previdenciária;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença-maternidade remunerada de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, concedida para a conselheira tutelar mulher a partir do oitavo mês de gestação ou a partir de data expressamente definida por prescrição médica;
- IV. Licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, concedida para a conselheira tutelar mulher, a contar da data de ocorrência de natimorto durante gestação com duração mínima de 23 (vinte e três) semanas.

V. Licença remunerada de 15 (quinze) dias consecutivos, concedida para a conselheira tutelar mulher, em situação de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial;

VI. Licença-adoptante remunerada de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, concedida para a conselheira tutelar mulher adotante, a partir da data de apresentação de documento comprobatório na Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal;

VII. Licença-paternidade remunerada de 20 (vinte) dias consecutivos, concedida para o conselheiro tutelar homem, contados a partir do primeiro dia útil após o nascimento da criança;

VIII. Licença-adoptante remunerada de 20 (vinte) dias consecutivos, concedida para o conselheiro tutelar homem adotante, a partir da data de apresentação de documento comprobatório na Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal;

IX. Licença remunerada para tratamento de saúde durante o tempo de afastamento indicado no atestado médico, neste caso, aplicando-se a regra de desconto proporcional do Vale Alimentação dentro do limite de até 15 (quinze) dias de licença;

X. Licença de casamento remunerada de 08 (oito) dias consecutivos, a contar da data de celebração civil do casamento;

XI. Licença remunerada de 08 (oito) dias consecutivos em razão de luto, a contar da data de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

XII. Licença remunerada de 02 (dois) dias consecutivos em razão de luto, a contar da data de falecimento de avó, avô, sogra, sogro, tios, madrasta, padrasto, cunhada, cunhado, nora ou genro;

XIII. Gratificação natalina com base na remuneração integral.

§1º Fica vedado o acúmulo de períodos adquiridos de férias, autorizado o acúmulo de um período, o qual deverá ser usufruído imediatamente dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao vencimento do período aquisitivo obtido.

§2º Fica vedado o gozo de férias remuneradas por dois ou mais conselheiros tutelares ao mesmo tempo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 17 de 24

### Seção VI:

#### Da Suplência e Da Vacância

##### Subseção I:

##### Da Lista de Suplência

Art. 49. A partir do candidato classificado em sexto lugar na lista de eleição dos conselheiros tutelares até o último colocado que tenha obtido a quantidade mínima de 01 (um) voto, será composto o conjunto de suplentes, cujos quais assumirão o mandato de conselheiro tutelar nos casos de vacância temporária ou permanente, respeitada rigorosamente a ordem de classificação obtida na eleição.

§1º O CMDCA será o órgão responsável por emitir os editais de convocação de suplentes nos casos regulados nesta Lei, destacando, entre outras informações necessárias, se a convocação refere-se à vacância temporária ou à vacância definitiva.

§2º O Poder Executivo Municipal será o responsável por providenciar a publicação dos editais de convocação de suplentes emitidos pelo CMDCA.

§3º O CMDCA poderá deliberar e emitir demais procedimentos e orientações referentes à convocação dos suplentes ao Conselho Tutelar.

Art. 50. Caso sejam convocados todos os candidatos suplentes eleitos, ocasionando o esgotamento da lista de candidatos suplentes eleitos e caso venha a ocorrer nova necessidade de reposição de conselheiros tutelares até o dia 31 de dezembro do segundo ano do mandato quadrienal corrente do Conselho Tutelar, serão adotados os seguintes procedimentos:

§1º O CMDCA procederá na realização de novo processo de escolha em um prazo máximo de até 06 (seis) meses, a contar da data de esgotamento da lista de suplentes.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por período adicional, a critério do próprio CMDCA, até que seja publicado o Edital de Homologação do Resultado Eleitoral.

§3º As pessoas nomeadas para o exercício temporário e emergencial do cargo de conselheiro tutelar estarão igualmente reguladas por esta lei durante o tempo de

trabalho no Conselho Tutelar, vedando-se a diferenciação de remuneração e benefícios em relação aos conselheiros eleitos.

§4º Enquanto durar o prazo e o período de prorrogação estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, os cargos eletivos vagos de conselheiro tutelar passarão a ser temporariamente regulados como cargos comissionados de livre provimento e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§5º Serão requisitos mínimos para a nomeação em caráter temporário e emergencial ao cargo de conselheiro tutelar, na situação específica prevista neste artigo:

- a) Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis, criminais e federais da comarca de Promissão;
- b) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) Possuir idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos;
- d) Residir no município de Promissão;
- e) Ser eleitor no município de Promissão, estar em gozo dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;
- f) No caso dos homens, estar quite com as obrigações militares;
- g) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação nas categorias AB, com o documento dentro da validade;
- h) Possuir escolaridade mínima de nível superior completo;
- i) Não ter recebido em mandatos anteriores a pena de perda do cargo eletivo de conselheiro tutelar e;
- j) Não se enquadrar nas proibições previstas na Lei Complementar Federal n.º 135, de 04 de junho de 2010;
- k) Obrigatoriedade de manutenção de vínculo de dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar durante o tempo de trabalho neste órgão, com a vedação de atuação em outras atividades remuneradas, estendendo-se este impedimento para o exercício de profissões com duplo vínculo regulamentado.

§6º Em até 30 (trinta) dias após a publicação do Edital



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 18 de 24

de Homologação do Resultado Eleitoral do novo processo de escolha para o Conselho Tutelar, os novos conselheiros tutelares eleitos nas cinco primeiras colocações deverão tomar posse, substituindo as pessoas nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§7º A partir do sexto colocado no novo processo de escolha para o Conselho Tutelar, será

formada nova lista de candidatos suplentes eleitos, a qual servirá para eventuais reposições exclusivamente ao período quadrienal corrente.

Art. 51. Caso sejam convocados todos os candidatos suplentes eleitos, ocasionando o esgotamento da lista de candidatos suplentes eleitos e caso venha a ocorrer nova necessidade de

reposição de conselheiros tutelares a partir do dia 1º de janeiro do terceiro ano do mandato quadrienal corrente do Conselho Tutelar, serão adotados os seguintes procedimentos:

§1º Os cargos eletivos vagos de conselheiro tutelar passarão a ser regulados temporariamente como cargos comissionados de livre provimento e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§2º O conselheiro tutelar nomeado pelo Prefeito Municipal a partir da data prevista no caput deste artigo, exercerá o cargo até o término do período quadrienal de mandato ao Conselho Tutelar durante o qual ocorreu a sua nomeação, salvo em situação de sua substituição antes deste prazo por outra pessoa nomeada pelo Prefeito.

§3º Para o período quadrienal de mandato seguinte ao da nomeação, será realizado o processo normal de escolha para as cinco vagas titulares e para a suplência ao Conselho Tutelar, previsto na Seção I deste Capítulo.

§4º As pessoas nomeadas para o exercício temporário do cargo de conselheiro tutelar estarão igualmente reguladas por esta lei durante o tempo de trabalho no Conselho Tutelar, vedando-se a diferenciação de remuneração e benefícios em relação aos conselheiros eleitos.

§5º Serão requisitos mínimos para a nomeação em caráter temporário ao cargo de conselheiro tutelar, na situação específica prevista neste artigo:

a) Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis, criminais e federais da comarca de Promissão;

b) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

c) Possuir idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos;

d) Residir no município de Promissão;

e) Ser eleitor no município de Promissão, estar em gozo dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;

f) No caso dos homens, estar quite com as obrigações militares;

g) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação nas categorias AB, com o documento dentro da validade;

h) Possuir escolaridade mínima de nível superior completo;

i) Não ter recebido em mandatos anteriores a pena de perda do cargo eletivo de conselheiro tutelar;

j) Não se enquadrar nas proibições previstas na Lei Complementar Federal n.º 135, de 04 de junho de 2010;

k) Obrigatoriedade de manutenção de vínculo de dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar durante o tempo de trabalho neste órgão, com a vedação de atuação em outras atividades remuneradas, estendendo-se este impedimento para o exercício de profissões com duplo vínculo regulamentado.

Subseção II:

Da Vacância Temporária

Art. 52. Em situação de afastamento temporário por quaisquer motivos de conselheiro tutelar por um período de até 30 (trinta) dias consecutivos, não será convocado nenhum suplente, autorizando-se o funcionamento do Conselho Tutelar com uma equipe composta por uma quantidade mínima de 04 (quatro) conselheiros durante este período.

Parágrafo único. Caso ocorra situação de afastamento por quaisquer motivos de dois conselheiros tutelares ao mesmo tempo, será utilizado o procedimento previsto no artigo 53 desta Lei.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 19 de 24

Art. 53. Em situação de afastamentos temporários por quaisquer motivos de conselheiro tutelar por um período equivalente ou superior a 31 (trinta e um) dias consecutivos, será convocado conselheiro tutelar eleito na lista de suplentes, respeitada rigorosamente a ordem de classificação obtida na última eleição homologada.

§1º O conselheiro tutelar convocado que vier a assumir o posto titular vago, ao término do período de exercício temporário do cargo de conselheiro tutelar, retornará para a sua posição anterior na lista de suplentes eleitos.

§2º O conselheiro tutelar convocado que não assumir o posto titular vago, por se tratar de vacância temporária, manterá a sua posição na lista de suplentes eleitos, devendo ser convocado o próximo classificado.

§3º Caso nenhum conselheiro eleito na lista de suplentes assuma cargo vago em caráter temporário, fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar os procedimentos previstos no artigo 50 desta Lei, sendo desnecessária neste caso específico a realização de novo processo de escolha.

§4º Ocorrendo a situação prevista no §3º deste artigo, será mantido o direito de suplência dos conselheiros eleitos na lista de suplência de assumir cargo titular de conselheiro tutelar nos casos de vacância definitiva, respeitada rigorosamente a ordem de classificação obtida com o resultado da última eleição homologada.

Subseção III:

Da Vacância Definitiva

Art. 54. A vacância de cargo eletivo de conselheiro tutelar em caráter definitivo será constituída mediante a saída definitiva ou perante falecimento de ocupante de vaga titular.

§1º O conselheiro tutelar suplente que vier a ser convocado mediante vacância definitiva de vaga titular, tomando posse ou não, terá o seu nome excluído em definitivo da lista de suplentes eleitos ao Conselho Tutelar na última eleição homologada.

§2º Em situação de esgotamento da lista de suplentes eleitos na última eleição homologada, serão adotados os procedimentos previstos nos artigos 50 e 51 desta Lei, a depender dos prazos estabelecidos em cada um destes respectivos artigos.

Art. 55. Fica assegurada a prerrogativa de renúncia ao cargo eletivo de conselheiro tutelar, a qualquer momento, desde que não haja um número maior que uma renúncia no mês corrente, quando do uso desta prerrogativa.

§1º O conselheiro que renunciar deverá protocolar sua renúncia, na mesma data, na Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§2º Apenas haverá um número maior que uma renúncia durante um mesmo mês corrente, caso o CMDCA assim o autorize previamente.

§3º Caso ocorra a violação do §2º deste artigo, será respeitada a renúncia dos conselheiros envolvidos, mas aplicando-se a pena de inelegibilidade permanente ao Conselho Tutelar para os mesmos.

Art. 56. Em situações de inscrição para participação em processo eleitoral para outros cargos eletivos de direito público ou privado, remunerados ou não, o conselheiro tutelar deverá protocolar com a Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal e igualmente na mesma data protocolar na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, seu pedido de renúncia definitiva ao cargo eletivo de conselheiro tutelar.

§1º A renúncia ao cargo de conselheiro tutelar deverá ser protocolada até o prazo máximo de seis meses antes do dia de votação do processo eleitoral para o outro cargo eletivo.

§2º Caso o conselheiro tutelar não cumpra o disposto no caput e no §1º deste artigo, o CMDCA publicará resolução de cassação do mandato do conselheiro, com prazo de 01 (um) dia útil após a publicação da cassação para que o conselheiro ingresse com recurso administrativo contra esta decisão, devendo este recurso ser protocolado na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§3º Apresentado o recurso administrativo contra a cassação de mandato nos termos do

§2º deste artigo, o CMDCA julgará o recurso e emitirá uma decisão final sobre a situação, confirmando ou anulando a cassação do mandato do conselheiro envolvido.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 20 de 24

### Seção VII:

#### Das Sanções Disciplinares

Subseção I:

Das Disposições Iniciais

Art. 57. Ficam definidos dois níveis de aplicação de sanções disciplinares aos conselheiros tutelares:

I. Nível judiciário, estabelecido para o exercício das atribuições definidas no artigo 136 e demais responsabilidades estabelecidas no ECA para os conselheiros tutelares;

II. Nível administrativo, estabelecido para o exercício das Atribuições Funcionais e das competências estabelecidas no âmbito da Atribuição Especial Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar, definidas respectivamente nos artigos 37 e 39 desta Lei para os conselheiros tutelares.

§1º Caso o conselheiro tutelar venha a ser indiciado em processo criminal, este será automaticamente afastado sem remuneração pela Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal, podendo retornar ao cargo caso saia da condição de indiciado e caso o tempo do seu mandato para o qual foi eleito não esteja encerrado.

§2º Caso o conselheiro tutelar venha a se tornar réu em processo criminal, este continuará na situação de afastamento sem remuneração e apenas poderá retornar ao cargo caso venha a ser absolvido, caso não haja condenações em instâncias superiores da Justiça e caso o tempo do seu mandato para o qual foi eleito não esteja encerrado.

§3º Fica assegurado o direito de renúncia ao conselheiro tutelar que vier a ser indiciado ou que se tornar réu em processo criminal.

§4º A condenação com transito em julgado acarretará a perda automática e definitiva do cargo eletivo de conselheiro tutelar, mediante violação da regra estabelecida no inciso I do artigo 28 desta Lei.

Subseção II:

Do Nível Judiciário de Sanções Disciplinares

Art. 58. O nível judiciário de aplicação de sanções disciplinares será acionado mediante o descumprimento

das atribuições estabelecidas no artigo 136 e demais responsabilidades estabelecidas no ECA para os conselheiros tutelares, considerando-se as seguintes disposições:

§1º Cabe ao destinatário das decisões do conselho tutelar, ao Ministério Público, ao CMDCA ou a qualquer interessado, em caso de discordância dos atos tomados pelo Conselho Tutelar com base nas suas atribuições estabelecidas no artigo 136 e demais responsabilidades estabelecidas no ECA, requerer ao Poder Judiciário a revisão das ações realizadas.

§2º Caso o Poder Judiciário defira a revisão de ato do Conselho Tutelar, caberá aplicação de sanção disciplinar aos conselheiros tutelares envolvidos, nos termos deste artigo, apenas se o próprio Poder Judiciário assim o recomendar ou determinar.

§3º Nas situações nas quais o Poder Judiciário decida aplicar sanções aos conselheiros tutelares, poderá o mesmo, ao seu critério e sem prejuízo da legislação federal vigente que couber, parametrar e dosar as sanções com base no disposto no artigo 61 desta Lei.

§4º Nas situações nas quais o Poder Judiciário venha a aplicar sanções aos conselheiros tutelares, será observado na decisão judicial o responsável pela efetivação das sanções recomendadas ou determinadas e caso não haja responsável indicado para tal efetivação, caberá à Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal a efetivação das sanções aos conselheiros tutelares.

§5º Eventuais omissões não abordadas pelo Poder Judiciário ou no disposto neste artigo, serão deliberadas pelo CMDCA.

Subseção III:

Do Nível Administrativo de Sanções Disciplinares

Art. 59. O nível administrativo de aplicação de sanções disciplinares será acionado mediante o descumprimento ou violação das Atribuições Funcionais ou das competências estabelecidas no âmbito da Atribuição Especial Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar, definidas respectivamente nos artigos 37 e 39 desta Lei para os conselheiros tutelares, considerando-se as seguintes disposições:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 21 de 24

§1º O CMDCA será a instância máxima no nível administrativo de sanções disciplinares, sem prejuízo de eventuais responsabilidades cíveis e criminais a serem apuradas e julgadas pelos órgãos competentes.

§2º Será aberto processo administrativo de apuração no âmbito do CMDCA, mediante denúncia ou provocação de quaisquer pessoas da sociedade civil ou membros do poder público, referente à possível ato de descumprimento ou violação por parte de conselheiro tutelar de suas Atribuições Funcionais ou das competências estabelecidas no âmbito da Atribuição Especial Obrigatória de Coordenador do Conselho Tutelar, definidas respectivamente nos artigos 37 e 39 desta Lei.

Art. 60. Serão observados os seguintes trâmites no processo administrativo acionado mediante o disposto no §2º do artigo 59:

I. A denúncia ou provocação deverá ser protocolada pessoalmente pelo denunciante, diretamente com o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social na sede da SEMADES em horário normal de expediente administrativo municipal, vedando-se o anonimato do denunciante;

II. Após receber a denúncia ou provocação, o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a encaminhará para o Presidente do CMDCA;

III. O Ministério Público e quaisquer órgãos públicos municipais possuirão a prerrogativa permanente de, mediante fatos ou indícios concretos, provocar a abertura de processo administrativo contra conselheiro tutelar com base no disposto neste artigo, diretamente para o Presidente do CMDCA;

IV. O Presidente do CMDCA, após receber a denúncia da SEMADES, convocará uma reunião extraordinária do CMDCA para que o Plenário aprove resolução, aprovando a admissibilidade da denúncia escrita apresentada ou aprovando o arquivamento da peça por ausência de provas ou indícios factuais;

V. Caso o CMDCA aprove a admissibilidade da denúncia escrita apresentada, o seu Presidente oficiará ao conselheiro tutelar denunciado uma cópia da denúncia em tramitação, concedendo prazo de 07 (sete) dias úteis para que o conselheiro pessoalmente apresente sua defesa

escrita, facultada a anexação de demais documentos comprobatórios que julgar necessário em sua defesa, a ser protocolada diretamente e pessoalmente perante o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social na sede da SEMADES em horário normal de expediente administrativo municipal;

VI. Fica facultado o direito ao conselheiro tutelar denunciado de contratar advogado para elaborar a sua defesa escrita e para fazer-se presente na sua companhia no ato de protocolo de sua defesa na SEMADES;

VII. Recebida a defesa escrita, o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará o documento para o Presidente do CMDCA;

VIII. Recebida a defesa escrita referente ao conselheiro tutelar denunciado, o Presidente do CMDCA juntará a denúncia e defesa escritas referente ao caso específico, bem como, todos os documentos anexos a estas partes e monocraticamente oficiará o encaminhamento deste material para a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal;

IX. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a partir da análise da documentação enviada pelo Presidente do CMDCA, emitirá relatório jurídico opinativo, referente ao aspecto formal do trâmite do processo administrativo, sem análise de mérito, com o objetivo de subsidiar a condução das formalidades administrativas sob a responsabilidade do CMDCA;

X. Recebida a documentação e o relatório jurídico opinativo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Presidente do CMDCA convocará reunião extraordinária para que o Plenário do CMDCA analise o mérito e emita a sua sentença e pena administrativas, facultando-se nesta etapa a realização de uma segunda reunião extraordinária para a conclusão dos trabalhos nesta fase;

XI. O CMDCA emitirá resolução e a publicará em edição impressa de jornal com circulação no município, contendo a decisão do Plenário e em caso de condenação administrativa, a pena administrativa emitida, cabendo a apresentação de recurso administrativo de defesa no prazo máximo de 01 (um) dia útil após a publicação da decisão do Plenário;

XII. Em caso de condenação administrativa, se o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 22 de 24

conselheiro tutelar não apresentar recurso contra a decisão provisória oficializada na resolução do CMDCA dentro do prazo indicado no inciso anterior, será publicada em jornal com circulação no município, a conversão da decisão provisória do Plenário em decisão permanente no âmbito administrativo, cabendo ao CMDCA inserir na resolução definitiva, o tipo e a dosimetria da sanção a ser aplicada e as demais orientações que couber referentes ao cumprimento da sanção, dando-se então por encerrado o processo administrativo;

XIII. Em caso de condenação administrativa, se o conselheiro tutelar optar por apresentar recurso administrativo de defesa, o mesmo deverá ser protocolado diretamente e pessoalmente, dentro do prazo estabelecido no inciso XI deste artigo, perante o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social na sede da SEMADES em horário normal de expediente administrativo municipal;

XIV. Recebido o recurso administrativo de defesa, o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará o documento para o Presidente do CMDCA;

XV. Recebida o recurso administrativo de defesa do Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Presidente do CMDCA convocará reunião extraordinária para que o Plenário do CMDCA analise o mérito do recurso de defesa apresentado, vedando-se a realização de nova reunião extraordinária para este procedimento;

XVI. O CMDCA emitirá resolução e a publicará em edição impressa de jornal com circulação no município, contendo a decisão definitiva do Plenário, não cabendo novo recurso administrativo e, em caso de condenação, cabendo ao CMDCA constar na resolução definitiva, o tipo e a dosimetria da sanção a ser aplicada e as demais orientações que couber referentes ao cumprimento da sanção, dando-se então por encerrado o processo administrativo.

Parágrafo único. Enquanto não houver o encerramento do processo administrativo, o conselheiro tutelar denunciado continuará a exercer normalmente o cargo eletivo de conselheiro tutelar.

Art. 61. Em caso de condenação administrativa de conselheiro tutelar, na aplicação e na dosimetria das sanções disciplinares no nível administrativo, o CMDCA procederá da seguinte forma:

I. Suspensão temporária sem remuneração do exercício de cargo eletivo de conselheiro tutelar, por um período máximo de até 30 (trinta) dias, em situações de violação ou descumprimento de atribuição, nas quais tenha ocorrido mínimo impacto negativo ao serviço prestado pelo Conselho Tutelar e para terceiros;

II. Destituição em caráter definitivo do cargo eletivo de conselheiro tutelar em situações de violação ou descumprimento de atribuição, nas quais venham a ser gerados impactos negativos consideráveis sobre o serviço prestado pelo Conselho Tutelar ou para terceiros.

### TÍTULO III:

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas com recurso próprio, suplementado se necessário.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 134 do ECA, constará na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, para a remuneração e para a formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 63. Ficam revogadas em todos os seus termos; a Lei Municipal n.º 3.337, de 17 de dezembro de 2013; a Lei Municipal n.º 3.594, de 13 de setembro de 2016; a Lei Municipal n.º 3.675, de 04 de setembro de 2017 e; demais disposições que houver em contrário.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor a partir de 10 de janeiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 10 de dezembro de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração  
\_\_\_\_\_  
CARLOSAUGUSTO PARREIRA  
CARDOSO.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 23 de 24

### Decretos

#### DECRETO Nº 6.432 de 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

*“Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais e dá outras providências.”*

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito do Município de Promissão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo o expediente nas repartições públicas municipais nos dias 23/12, 24/12, 30/12 e 31/12/2019, segundas e terças-feiras, respectivamente.

Art. 2º As repartições públicas municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, especificamente o Centro Integrado de Saúde, terá o expediente em sistema de plantão com os seguintes horários de funcionamento:

- Dias 23 e 30/12 (segunda-feira), horário das 7:00 às 22:00 horas;
- Dias 24 e 31/12 (terça-feira), horário das 7:00 às 12:00 horas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Promissão, em 04 de dezembro de 2019.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração  
\_\_\_\_\_  
CARLOSAUGUSTO PARREIRA  
CARDOSO.

### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº 33.701/2019, de 02 de janeiro de 2019, e de conformidade com a Lei Federal 10.520/2002, suas alterações subseqüentes, Lei Federal 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, torna público que no dia 07/01/2020 às 09:00 horas, nesta Prefeitura realizará licitação na modalidade PREGÃO (Presencial) 065/2019, do tipo Menor Preço por Item, visando aquisição de Combustíveis para a frota municipal, conforme Edital.

O Edital na íntegra encontra-se a disposição dos interessados no site: [HTTP://www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br), ou no endereço abaixo, a partir do dia 16/12/2019:

Prefeitura de Promissão- Setor de Licitações

Av. Pedro de Toledo, n.º 386 – Centro- Promissão/SP

Horário: 08:30 às 11:00 e das 13:00 às 16:30 horas

As empresas que vierem retirar o edital na Prefeitura, deverão recolher a taxa de R\$ 20,00(vinte reais), na Tesouraria Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone/Fax (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão, 13 de dezembro de 2019.

Marilena Silva de Oliveira

Setor de Licitações

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito

#### PROCESSO 089/2.019

#### Tomada de Preço 007/2.019

#### Tipo Técnica e Preço

A Prefeitura de Promissão, através do Setor de Licitações, torna público que encontra-se aberto processo licitatório, visando a contratação de empresa para o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

[www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao)

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano IV | Edição nº 680

Página 24 de 24

Fornecimento da Plataforma de Estudo Digital para a Rede Municipal de Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), para o ano letivo 2020. O recebimento dos invólucros será até as 09:00 horas do dia 15 de Janeiro de 2020.

O Edital na íntegra encontra-se a disposição dos interessados no “site” [HTTP://www.promissao.sp.gov.br](http://www.promissao.sp.gov.br), ou no endereço abaixo:

- Prefeitura Municipal de Promissão – Departamento de Licitações
- Av. Pedro de Toledo nº 386, Centro Promissão/ SP cep 16.370-000
- Horário: 08:30 as 11:00 e das 13:00 as 16:30 horas

As empresas que vierem retirar o edital na Prefeitura, deverão recolher a taxa de R\$ 20,00, na Tesouraria Municipal.

Para os horários estipulados no processo será considerado o horário oficial de Brasília.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Tel (14) 3543-9000 – Setor de Licitações.

Promissão/SP, 13 de dezembro de 2019.

Marilena Silva de Oliveira

Setor de Licitações

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito Municipal